**SENTENÇA** 

Processo Digital no:

0010999-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerente:

Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca

de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos que recusou registro de escritura de compra e venda de imóvel em razão de entender necessária a exigência da apresentação das certidões negativas federais de débitos tributários e previdenciários, previstas no artigo 47,I, b, da lei 8212/91.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 47, I, b, da Lei nº 8.212/91, a alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo deve ser obrigatoriamente acompanhada das certidões negativas de débitos e contribuições sociais e previdenciárias, conforme a "nota de devolução" de fl. 09.

Não obstante o posicionamento pessoal deste Magistrado, no sentido de que tais regras se encontram em pleno vigor e, portanto, deveriam incidir, deve prevalecer a atual orientação do Colendo CSM, lastreada em julgamentos sobre o tema proferidos pelo STF. Verbis:

> A confirmação da exigência importaria, na situação em apreço, uma restrição indevida ao acesso de título à tábua registral, imposta como forma oblíqua, instrumentalizada para, ao arrepio e distante do devido processo legal, forçar o contribuinte ao pagamento de tributos. Ap. Nº 1000786-69.2017.8.26.0539, julgada em, 19 de dezembro de 2017.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DÚVIDA

para tornar insubsistente a exigência constante da "nota de devolução" de fl. 09, devendo ser lavrada a escritura mesmo sem a apresentação das referidas certidões.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PI e arquive-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA